



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.055 - DF (2018/0343372-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES -
DF035929
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS
PACIENTE : TATIANA COSTA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. O Magistrado *a quo* embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – participação da paciente em roubo com emprego de arma branca (faca e facão) e grave ameaça às vítimas, consistente em disponibilizar seu veículo para a execução dos delitos, que contaram com envolvimento de adolescente –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. Embora haja a ré auxiliado na empreitada criminosa, não foi a executora direta dos crimes, pois permaneceu em seu carro para que o corréu e o menor consumassem os roubos e tivessem a fuga facilitada.
5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da acusada por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.055 - DF (2018/0343372-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES - DF035929

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : TATIANA COSTA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TATIANA COSTA LIMA requer a consideração da decisão de fls. 100-101, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus, dada a deficiência da instrução.

As peças faltantes foram juntadas às fls. 103-113, motivo pelo qual reconsidero o *decisum* anterior e passo ao exame do pleito de urgência.

A acusada alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador **do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que denegou a ordem postulada no HC n. 0722050-80.2018.8.07.0000.

Extrai-se dos autos que a agente foi presa preventivamente pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990. Posteriormente, foi proferida a sentença, que manteve a prisão cautelar.

Nas razões desta impetração, a defesa aponta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, daí não haver que se falar na manutenção da custódia preventiva. Invoca as condições pessoais favoráveis da ré, que possui residência fixa e um filho adolescente.

Refere que a insurgente é dependente do uso de drogas e que sua família providenciou vaga em clínica de tratamento, a Paciente, se encontra em processo de abstinência com sérios transtornos, conforme pode ser aferido em seu dramático interrogatório, em anexo, onde expõe todas as agruras da sua infância e juventude, aí incluso como vítima de abuso sexual e suicídio da irmã" (fl. 39).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura** em favor da acusada, aplicação de medidas cautelares diversas ou a fixação de prisão domiciliar.

Deferida a liminar (fls. 117-120), veio o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.055 - DF (2018/0343372-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado *a quo* embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – participação da paciente em roubo com emprego de arma branca (faca e facão) e grave ameaça às vítimas, consistente em disponibilizar seu veículo para a execução dos delitos, que contaram com envolvimento de adolescente –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

4. Embora haja a ré auxiliado na empreitada criminosa, não foi a executora direta dos crimes, pois permaneceu em seu carro para que o corréu e o menor consumassem os roubos e tivessem a fuga facilitada.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da acusada por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Primeiramente, **muito embora haja este writ impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de origem e noticiado o julgamento do mérito do *mandamus*, conheço do processo, pois devidamente juntado o inteiro teor do respectivo acórdão.**

Ao convolar a prisão em flagrante da paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

[...]

Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. O caso é de conversão é de prisão em flagrante em preventiva. Os fatos se revelam de especial gravidade, mormente porque se tratam de **crimes que envolvem o emprego de arma e grave ameaça às vítimas em duas oportunidades distintas, praticado em concurso de agentes.** O autuado Francisco possui passagem anteriores a denotar reiteração criminosa. **Conquanto a autuada Tatiana não ostente passagens prévias, o fato é que optou voluntariamente por disponibilizar o seu veículo e auxiliar na prática das infrações criminosas ora objeto de apuração.** A alegação de que o autuado possui residência fixa, trabalho lícito ou mesmo de que estuda, não é suficiente, por si, para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva (fl. 105, grifei).

Ao proferir a sentença, a prisão preventiva foi mantida, nos seguintes termos:

Os réus responderam ao processo presos, subsistindo, agora com maior razão, os pressupostos autorizadores para manutenção de suas custódias cautelares, razão pela qual deverão ser recomendados na prisão em que se encontrarem (fl. 60, destaqui).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 109-113.

II. Prisão preventiva

A prisão cautelar possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a segregação preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que o Magistrado *a quo* embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – participação da paciente em roubo com emprego de **arma branca** (faca e facão) e grave ameaça às vítimas, **consistente em disponibilizar seu veículo para a execução dos delitos, que contou com envolvimento de adolescente** –, mas não demonstrou, satisfatoriamente a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, **embora haja a ré auxiliado na empreitada criminosa, não foi a executora direta dos crimes, pois permaneceu em seu carro para que o corréu e o menor consumassem os roubos e tivessem a fuga facilitada.**

Entendo, portanto, que os elementos expostos, por si só, **não servem para denotar a periculosidade exacerbada da investigada nas ações praticadas, a ponto de motivar o emprego da cautela máxima.** Assim, as circunstâncias apresentadas, isoladamente, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, assim, que as ameaças não envolveram o emprego de arma de fogo e não foram diretamente proferidas pela insurgente, e avaliando as circunstâncias em que perpetrados os crimes em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído à paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, **considero**, ao menos *initio litis*, ser **suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção da acusada**, notadamente porque o delito a ela atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. **Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para, confirmada a liminar, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimada para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se à ré que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da custódia preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0343372-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.055 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07220508020188070000 20180110058714 7220508020188070000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES - DF035929
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: TATIANA COSTA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO ANDRE MENESES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.